



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, sobre o Projeto de Lei nº 4.889, de 2023, do Senador Carlos Viana, que *altera as Leis nº 9.613, de 3 de março de 1998, e no 14.286, de 29 de dezembro de 2021, para dispor sobre a simplificação da documentação exigida nas operações de câmbio de valores até o limite da cota na forma da lei.*

Relator: Senador **RODRIGO CUNHA**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC), o Projeto de Lei nº 4.889, de 2023, do Senador Carlos Viana, que *altera as Leis nº 9.613, de 3 de março de 1998, e no 14.286, de 29 de dezembro de 2021, para dispor sobre a simplificação da documentação exigida nas operações de câmbio de valores até o limite da cota na forma da lei.*

A proposição é composta de quatro artigos.

O **art. 1º** obedece ao disposto no art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, no sentido de que o primeiro artigo da proposição indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação.

O **art. 2º** altera a redação do inciso II do art. 10 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, assim como inclui o § 4º ao referido art. 10. De acordo com essa alteração, nas operações de câmbio com valor igual ou inferior ao



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

limite da cota, somente será exigido a identificação do cliente, mediante apresentação de nome completo e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), nos termos de ato normativo editado pela autoridade competente.

O **art. 3º** da proposição, de forma coerente com o art. 2º, inclui o § 4º ao art. 4º da Lei no 14.286, de 29 de dezembro de 2021, de modo a estabelecer a mesma regra acima proposta, qual seja, apenas exigir a identificação em operações de câmbio nos termos de ato normativo editado pela autoridade competente.

O **art. 4º** estabelece que a Lei decorrente desta proposição, caso aprovada, entrará em vigor na data de sua publicação oficial.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

Após deliberação por esta Comissão, a matéria será encaminhada à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), para deliberação em caráter terminativo.

II – ANÁLISE

No que se refere à constitucionalidade da proposição, observa-se que a União é competente para legislar a respeito de operações de câmbio, a teor do art. 22, VII, da Constituição Federal (CF).

Quanto à espécie normativa a ser utilizada, verifica-se que a escolha por um projeto de lei ordinária revela-se correta, pois a matéria não está reservada pela CF à lei complementar.

No que concerne à juridicidade, a proposição se afigura irretocável, porquanto: i) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; ii) a matéria nela vertida inova o ordenamento jurídico; iii) possui o atributo da generalidade; iv) se afigura dotada de potencial coercitividade; e v) se revela compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

A matéria veiculada não é de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, da CF) e não há ressalvas a fazer no tocante à técnica legislativa empregada.

No mérito, estamos totalmente de acordo com a proposição.

No passado, quando o Brasil era muito carente de reservas em moeda estrangeira, havia uma legislação extremamente restritiva em matéria cambial. Essa legislação anacrônica, na verdade, prejudicava o Brasil.

Com o tempo, a legislação foi evoluindo, de modo a facilitar o fluxo de capitais. Aliás, esse tema é muito bem descrito no livro *A Moeda e a Lei*, de autoria do economista Gustavo Franco, um dos mentores do Plano Real e ex-presidente do Banco Central. Sabemos que restrições à entrada e saída de capitais são nefastas à economia.

Isso não significa que não se deve desregular por completo o mercado cambial, inclusive para se prevenir operações fraudulentas ou que envolvam lavagem de dinheiro. Deve a matéria ser tratada com a devida racionalidade, mantendo-se os controles necessários, mas evitando entraves inúteis.

Como muito bem colocado na Justificação que acompanha a proposição em análise, “não nos parece que operações de compra e venda de moeda estrangeira no valor de até 10 mil reais, feitas por pessoas em geral ou mesmo pelas expostas politicamente, possam configurar uma relação comercial de risco mais elevado”.

Assim, a exigência de identificação do cliente, mediante apresentação de nome completo e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), inclusive quando se tratar de pessoa exposta politicamente, nas operações de câmbio com valor igual ou inferior ao limite fixado pela autoridade competente (“cota”, no dizer da proposição), somente deve ser feita nas hipóteses previstas em ato normativo editado pela autoridade competente e não em quaisquer operações.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

Operações de câmbio de pequeno porte são efetuadas de forma simplificada em todos os Países que se encontram em situação semelhante à do Brasil. Mesmo com a aprovação desta proposição, o grau de controle estatal em operações de câmbio continuará acima da média dos demais países. Desse modo, a única crítica que se poderia fazer à proposição em análise é ser um tanto tímida. Entendemos, todavia, que a proposição é razoável e avança de forma bastante cautelosa, tal como devem ser feitas as mudanças legislativas.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.889, de 2023, e, no mérito, por sua **APROVAÇÃO**.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator